

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados	
CTED	
N.º Único	689405
Entrada/ n.º	234
Data	13 / 07 / 2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (CTED) da Assembleia da República foi enviado o Projeto de Lei n.º 867/XIV/2º (CDS/PP) à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer.

A iniciativa legislativa em apreço procede à criação do crime de sonegação de proventos e revê as penas aplicáveis em sede de crimes de responsabilidade praticados por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

De acordo com a exposição de motivos, esta nova *incriminação pressupõe*:

- *Um dever de cumprimento de obrigações declarativas sobre património, rendimentos e interesses para efeitos de controlo público, o que implica a restrição do âmbito pessoal da mesma aos titulares de cargos políticos, altos cargos públicos e equiparados, juizes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, Provedor de Justiça, membros dos conselhos superiores das magistraturas e magistrados judiciais e do Ministério Público, todos eles sujeitos às obrigações declarativas previstas na Lei 52/2019, de 31 de julho;*
- *Um novo dever, a acrescer ao dever de declaração já ali previsto, de identificar os factos geradores dos acrescentos relevantes de proventos, verificados durante o exercício do cargo ou num período posterior a fixar;*
- *O incumprimento de tais deveres através de omissão de declaração e justificação da aquisição de riqueza, com intenção de a ocultar às entidades às quais incumbe a respetiva fiscalização.*

Estão ainda previstas as seguintes medidas:

- *Agravamento das penas aplicáveis, em alguns casos substancialmente (v.g., corrupção ativa e passiva);*
- *Possibilitando a aplicação da sanção acessória de inibição para o exercício de funções políticas ou de altos cargos públicos por um período de 10 anos, a quem tenha sido condenado definitivamente pela prática dos mesmos;*
- *Vedando a suspensão de execução das penas de prisão aplicadas; e,*
- *Consagrando a regra de que, à contagem do prazo de prescrição dos crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, aplica-se o regime dos crimes continuados enquanto estiverem no exercício do respetivo mandato.*

Assim, procede-se à alteração da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho, Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro e Lei n.º 34/87, de 16 de Julho.



São revogados os n.ºs 4 a 7 do artigo 18.º da Lei n.º 52/2009, de 31 de Julho.

Da leitura do Projecto de Lei em apreço, verifica-se, no que respeita às alterações introduzidas à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, o aumento dos limites (mínimos e/ou máximos) das penas aplicáveis, e, bem assim, das multas aplicáveis em caso de prevaricação, recebimento indevido de vantagem, corrupção activa e passiva, peculato e participação económica em negócio por titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos no exercício das suas funções.

É afastada a possibilidade de suspensão da pena, quando ocorra condenação pela prática dos crimes previstos nos artigos 16.º, 17.º e 18.º ou no artigo 18.º-A da Lei 52/2019, de 31 de Julho, e, bem assim, a perda de mandato e inibição para o exercício de funções políticas ou altos cargos públicos, por um período de 10 anos (artigo 31.º-A).

As alterações supra referidas prendem-se com opções de política criminal.

Aos crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos é aplicado regime de contagem dos prazos de prescrição dos crimes continuados (artigo 43.º -A).

O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, que estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, inclui, agora, o crime de sonegação de proventos.

No que concerne à Lei 52/2019, de 31 de Julho, é aumentado o período de inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos, quando ocorra infracção ao disposto no artigo 10.º do mesmo diploma legal (regime aplicável após cessação de funções).

O artigo 14.º prevê a obrigação da descrição de promessas de vantagens patrimoniais futuras que possam alterar os valores anteriormente declarados, quando em montante superior a 50 salários mínimos mensais e cuja causa de aquisição ocorra entre a data de início do exercício das respectivas funções e os três anos após o seu termo, assim como a indicação dos factos que originaram o aumento de rendimentos ou do activo patrimonial, a redução do passivo ou a promessa de vantagens patrimoniais futuras.

A tipificação penal da omissão (intencional) da entrega das declarações previstas nos artigos 13.º e 14.º e a não apresentação, no organismo competente, das ofertas de bens materiais ou serviços a que se refere o artigo 16º (quando o seu valor for superior a 50 ou 100 salários mínimos nacionais, consoante o caso) é autonomizada, por via da introdução de um novo artigo (18.º A - Sonegação de proventos e enriquecimento ilícito).

Consideramos que o Projecto de Lei em apreço não contende com princípios constitucionalmente consagrados.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Não obstante, a integração sistemática do artigo 43.º-A, da Lei 34/87, de 16 de Julho, suscita-nos algumas reservas.

Sobre o Projecto de Lei n.º 867/XIV/2º (CDS/PP), é este o nosso Parecer.

Lisboa, 6 de Julho de 2021

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados